

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

A/C VANESSA MORAES SKIELKA SILVA

DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Ref. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA CONSTRUÇÃO DOS CAMPOS DE FUTEBOL SOCIETY SÃO GERALDO E DO CAMPO DE FUTEBOL NO BAIRRO ARISTEU RIOS

Tomada de Preços n° 07/2021

Processo Administrativo: N° 102/2021

LAGOTELA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ n° 20.368.585/0001-04, com representação empresarial na Av. Ipiranga, 1193, Santa Inês, na cidade de Três Pontas/MG, CEP: 37190-000, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA, brasileira, empresária, portadora do documento de identidade n° 1.609.277, expedido pela SSP/MG, inscrita com o CPF n° 341.794.456-20, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, no intuito de apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do recurso apresentado pela licitante SP VIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI-EPP proferida no sentido de desclassificar a empresa no referido certame, fazendo-o consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

As presentes contrarrazões estão sendo apresentadas no prazo estabelecido no art. 59, §1° da Lei n° 13.303/2016, cabendo, pois, a apreciação por parte da autoridade responsável.

2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2° e 4° da Lei n° 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado sob o regramento da Lei Federal nº 8.666/1993, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO, sob o regime de EMPREITADA GLOBAL, cujo objeto é a Contratação De Empresa(S) Para Construção Dos Campos De Futebol Society São Geraldo E Do Campo De Futebol No Bairro Aristeu Rios.

Na data de 06 de julho de 2021, foi realizada a Sessão Pública destinada à análise dos documentos de habilitação das empresas participantes, bem como o recebimento das propostas comerciais.

Durante a análise documental, os membros da Comissão Permanente de Licitações optaram por inabilitar a concorrente SP VIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI-EPP, ante o desatendimento do item 8.11 do comando editalício, na medida em que deixou de apresentar as composições de custo unitário. A recorrente apresentou recurso alegando que a empresa não deveria ser desclassificada e que a empresa Lagotela deveria ser desclassificada.

Com a devida vênia, temos a convicção que os fatos mencionados pela concorrente jamais devem prosperar, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo ser reapreciado por esta Comissão Permanente, com o intuito de manter vencedora a empresa Lagotela Eireli.

Vejam os destaques abaixo:

1. - PLANILHA DO LOTE – 1 – SÃO GERALDO

1.1 - PLANILHA DE PREÇOS

A Licitante LAGOTELA apontou em sua Planilha Orçamentaria um Valor Total de R\$ 318.712,19 com BDI de 26,52% o que daria um valor de BDI de R\$ 84.522,47 e não R\$ 84.440,24 como foi apontado em sua Planilha, sendo que o Valor Total desse Lote deveria ser de R\$ R\$ 403.234,66 e não R\$ 403.152,43 como apontado equivocadamente em sua Planilha Defeituosa.

Esta alegação não deve prosperar tendo em vista que utilizamos o mesmo raciocínio de cálculo utilizado pelo município em sua planilha estimativa, a saber :

Na planilha da prefeitura é realizado a soma do valor de todos os itens SEM BDI, a Soma de todos os itens COM BDI, e o valor resultante é a diferença entre esses valores que é igual o valor do BDI.

Valor total com BDI:403.152,43 - Valor total sem BDI: R\$ 318.712,19 = Valor do BDI: R\$ 84.440,24

1.2 – COMPOSIÇÃO DE PREÇOS

A Licitante apresenta uma Planilha de Composição de Preços Unitarios com BDI de 26,52%, porem em todas as composições apresentadas os valores estão sem a inclusão do BDI.

No Item 2.1 (RASPAGEM E LIMPEZA DE VEGETAÇÃO) na composição de preços a empresa LAGOTELLA apontou um quantitativo R\$ 0,09 (nove centavos), Pasmem isso mesmo, um quantitativo de R\$ 0,09 (nove centavo), como se pode explicar como se obteve uma composição onde o quantitativo é em reais.

Ainda no mesmo item (SERVENTE COM ENCARGOS) a mesma apontou um quantitativo de R\$ 0,01 e valor unitario de R\$ 12,48 com resultado de R\$ 0,08, na qual deveria ser R\$ 0,12 (doze centavos).

Pelo que se refere da composição de custo unitário, ora juntada pela LAGOTELA, observa-se que na planilha licitatória é apresentado o valor unitário com BDI e sem BDI, de maneira que nas composições foi apresentada composição unitária dos valores sem BDI, o que de forma nenhuma desabona as composições sendo que, caso necessário, a Municipalidade poderia simplesmente diligenciar e permitir o acréscimo do percentual do BDI em sua integralidade.

No que se refere ao valor de qualquer das composições apresentadas não há motivo nenhum para a pretensão de desclassificação manejada em desfavor da LAGOTELA, uma vez que a Prefeitura poderia determinar a realização de diligências complementares, caso julgue necessário, conforme prevê a cláusula 8.10 do edital:

8.10. Erros no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, conforme jurisprudência do TCU.

1.4 – BDI – 26,52%

A LAGOTELA apresentou em sua composição de BDI TAXA de ISS DE 3,00% para o Município de Pouso Alegre, **TOTALMENTE DIVERGENTE DA LEI 4389/2005 DO MUNICIPIO** que prevê um percentual de 5,00% PARA SERVIÇOS DE ENGENHARIA, AGRONOMIA E PAISAGISMO, Considerando que um dos itens mais relevantes da planilha é o Plantio de Grama, podendo causar sérios prejuízos aos cofres Municipais

Por outro lado, no que se refere a alegação perpetrada acima, reputamos ser necessário ressaltar que na composição do BDI seguimos a composição disponibilizada pela Municipalidade, a saber:

Projeto Executivo de Construção do Campo de Futebol Society Aristeu Rios

Para o cálculo do BDI foi considerado a equação proposta pelo relatório que fundamentou o Acórdão nº 2622/2013, ilustrada abaixo:

$$BDI = \left(\left(\frac{(1 + (AC + R + S + G))(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right) - 1 \right) \times 100$$

Onde:

AC é a taxa de rateio da administração central;

R corresponde aos riscos; S é uma taxa representativa de Seguros;

G é a taxa que representa o ônus das garantias exigidas em edital;

DF é a taxa representativa das despesas financeiras;

L corresponde ao lucro/remuneração bruta do construtor e;

I é a taxa representativa dos tributos incidentes sobre o preço de venda (PIS, Cofins, CPRB e ISS).

- **Tipo de Obra:**

Construção e Reforma de Edifícios

- **Parâmetros adotados**

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	3,00%
Seguro e Garantia	SG	0,84%
Risco	R	1,00%
Despesas Financeiras	DF	1,00%
Lucro	L	6,18%
Tributos (Impostos COFINS 3% e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	3,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	4,50%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	20,42%
BDI COM desoneração	BDI DES	26,52%

E mesmo que houvesse qualquer erro ou divergência, referido equívoco poderia ser corrigido se solicitada pela Comissão de Licitações, não sendo considerado motivo justo para desclassificação.

A desclassificação somente poderia prevalecer na hipótese de o licitante omitir quaisquer dos documentos de habilitação insertos no comando editalício, o que não vislumbra no caso concreto.

9.13. A proposta vencedora será aquela que apresentar pelo regime de empreitada por preço unitário, o **MENOR PREÇO POR LOTE**, nos termos do inciso I, do artigo 45 da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores.

9.14. Serão eliminadas as Propostas Comerciais que:

9.14.1. Cujos preços sejam superiores aos fixados no instrumento convocatório;

9.14.2. Não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável;

9.14.3. Sejam omissas ou vagas, bem como as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento e, omitirem qualquer elemento solicitado;

No mais, Senhora Presidente, entendemos que a desclassificação da Recorrente merece prevalecer, seja porque previsto no comando editalício, como também pela equidade, uma vez que a LAGOTELA foi inabilitada nos autos da Tomada de Preços nº 05/2020 sob o mesmo argumento utilizado para desclassificação da Recorrente, sendo necessário denotar que os critérios de julgamento devem estar pautados pela limpidez das regras instrumentais e legais que norteiam o certame.

5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente, mantendo assim a desclassificação da empresa SP VIAS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI-EPP por não ter atendido as exigências do edital e manter classificada e vencedora do certame a Empresa LAGOTELA EIRELI.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que

P. Deferimento,

Três Pontas/MG, 23 de Agosto de 2.021.

PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA

LAGOTELA EIRELI – Sócio Proprietária